



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.551 - SP (2018/0049309-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EMERSON ALVES SENE
ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. VALOR EXPRESSIVO. DESVIO DE VERBAS DE UM DOS MUNICÍPIOS MAIS POBRES DO ESTADO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, haja vista o montante envolvido, da falsificação de documento do Tribunal de Justiça e da vítima ser um dos Municípios mais pobres do Estado de São Paulo. Diante da ausência de Sala de Estado Maior para recolhimento do recorrente, advogado, foi concedida a prisão domiciliar, cujo descumprimento ensejou a fixação de medidas cautelares diversas, de maneira proporcional, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.551 - SP (2018/0049309-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EMERSON ALVES SENE
ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EMERSON ALVES SENE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2197569-82.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 94.0310.0000894/2017-5, o Ministério Público Estadual representou pela prisão preventiva do ora recorrente, a qual foi decretada em 03/10/2017, *verbis* (fls. 81 e 82):

Ao que se depreende da investigação, o averiguado realizou o levantamento da quantia de R\$ 131.748,68, liberada em benefício do Município de Barra do Turvo, no bojo do processo 00001275-53.2015.8.26.0294 (fls. 147), e transferiu a referida quantia para sua conta pessoal (fls. 45).

Para assegurar o proveito do crime, o averiguado falsificou documento público, consistente em certidão de objeto e pé de fls. 32/33, declarando que o Exmo. Sr. Desembargador Pires de Araújo, nos autos do procedimento 9138/2010, determinou o sequestro de R\$ 222.021,58, sendo efetivamente transferido para uma conta do Tribunal de Justiça de São Paulo o valor de R\$ 131.748,68.

Instado pela própria municipalidade, o Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos depósitos do E. TJSP informou que: (i) na data mencionada na certidão acima referida o Exmo. Sr. Desembargador Pires de Araújo já estava aposentado; (ii) não existiu nenhuma determinação de sequestro no valor mencionado, nem mesmo a retenção do valor de R\$ 131.748,68; (iii) o documento com o título de certidão de objeto e pé, datado de 21/06/2017, não foi emitido pela Diretoria de Precatórios ou assinado pela contadora Adriana do Nascimento Domingues (fls. 49/50).

O averiguado, ainda, fez declaração falsa, por ele assinada, na certidão de fls. 46, informando que o dinheiro levantado foi "requisitado pelo M.M Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Ofício EP -3408".

Diante dos elementos acima analisados, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta do investigado, que, no exercício do cargo de Procurador do Município, se utilizou de fraude, consistente em falsificação de documento público emitido pelo Tribunal de Justiça, para obter indevidamente a expressiva quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 131.748,68.

Ainda, insta consignar que a quantia levantada pertence ao Município de Barra do Turvo, um dos mais pobres do Estado e com um dos menores índices de desenvolvimento humano.

Deve-se sopesar, também, que o investigado, à época dos fatos investigados, exercia o cargo de Procurador do Município, cuja função precípua é a defesa dos interesses do ente público.

No entanto, o investigado atuou de forma totalmente contrária ao que dele se esperava, em frontal desrespeito as atribuições inerentes ao cargo.

A conduta do investigado é gravíssima. Por óbvio, nestes casos, não se mostra suficiente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante aos pedidos de quebra de sigilo financeiro e fiscal, tem-se que a garantia do sigilo não constitui barreira intransponível, nem pode servir de esconderijo inexpugnável para aqueles que violam as normas jurídicas. Nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial".

No caso, as apurações preliminares dão conta da ocorrência de fato grave. A quebra de sigilo bancário e fiscal, por sua vez, revela-se imprescindível para viabilizar o completo delineamento da autoria do fato criminoso, não havendo, ao menos por ora, outros meios menos gravosos que permitam o prosseguimento (e aprofundamento) das investigações.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA e AUTORIZO A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de EMERSON ALVES SENE.

Posteriormente, em 11/10/2017, o segregado foi denunciado como incurso no art. 312, primeira parte, no art. 299, parágrafo único, c.c. o art. 61, II, alínea 'b', e no art. 304, c.c. o art. 297, § 1º, e art. 61, II, alínea 'b', todos do Código Penal (fls. 610 a 619).

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cujo pleito liminar foi deferido para substituir a custódia cautelar do acusado por prisão domiciliar. No mérito, aquela Corte convalidou a liminar deferida e concedeu, em parte, a ordem, em acórdão assim consignado (fls. 659 a 668):

(...)

2. Dizem as informações remetidas pela autoridade judiciária que no dia 21 de agosto de 2017, o Ministério Público representou pela prisão preventiva e quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, investigado em PIC pelos crimes de peculato, falsificação de documento público e falsidade ideológica. Em 03 de outubro de 2017 foi decretada a prisão preventiva e autorizada a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Emerson. Ofertada a denúncia, determinou-se a notificação do denunciado para oferecimento de resposta à acusação.

3. (...)

4. Da leitura de seu texto, resta claro que a decisão impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se devidamente fundamentada, baseada em elemento configurador da necessidade da segregação cautelar, devendo, assim, ser mantida a prisão preventiva.

É certo que a gravidade em abstrato do delito não constitui motivação idônea à manutenção do acautelamento no curso do processo, mas, na hipótese em exame, o magistrado bem respaldou a indispensabilidade da custódia preventiva, realçando as peculiaridades do caso concreto que evidenciam a singular gravidade do ilícito em apuração. Observou o Juízo a existência de indícios de materialidade e autoria do cometimento de crime pelo paciente, no exercício do cargo de Procurador do Município, utilizando-se de fraude consistente em falsificação de documento público, para obter indevidamente a quantia de R\$ 131.748,68 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Destacou, também, que a quantia levantada pertence a um dos municípios mais pobres do Estado de São Paulo e com um dos menores índices de desenvolvimento humano; sendo que o paciente, à época dos fatos, exercia cargo cuja função principal é a defesa dos interesses do ente público municipal.

Há elementos concretos a indicarem que a liberdade do paciente implicaria riscos à ordem pública, configurando-se o requisito autorizador da custódia previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não podendo ser ela revogada.

Logo, ao contrário do que foi alegado pelos impetrantes, a imposição da custódia cautelar não ocorreu sem que houvesse fundamentação idônea para tanto, ou de forma que o magistrado tivesse invocado apenas a gravidade abstrata do delito imputado ao paciente.

(...)

Adequado o entendimento esposado pela autoridade apontada como coatora, portanto, ao decidir que o encarceramento preventivo do paciente é necessário para a garantia da ordem pública.

5. Porém, na medida em que o paciente, advogado, encontra-se preso preventivamente em local não compatível com a Sala de Estado Maior, é caso de convalidar a liminar deferida e conceder em parte a ordem, fixando-lhe a prisão domiciliar.

Consoante deduzido às fls. 632/633, o paciente, procurador do Município de Barra do Turvo, encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Eldorado Paulista (fls. 628), em local que não atende ao quanto disposto no inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 informação atestada pelo relatório de vistoria expedido pela Comissão de Prerrogativas da 192ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

E, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância possibilita a fixação de prisão domiciliar ao advogado. (...).

Recomendável, portanto, a estipulação de prisão domiciliar ao paciente.

6. Por fim, eventuais impactos na esfera pessoal do paciente em decorrência de sua manutenção em prisão domiciliar (fls. 649/650) não têm o condão de afastar o reconhecimento dos requisitos ensejadores da prisão cautelar.

7. Ante o exposto, convalidam a liminar e concedem em parte a ordem de habeas corpus para determinar a prisão domiciliar de Emerson Alves Senes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, o recorrente inicialmente defende o cabimento da impugnação, por ter sido negada a revogação da prisão no julgado de origem, impedindo o exercício do seu direito de responder ao processo em liberdade.

Alega inexistência de fundamentação concreta para o decreto da prisão preventiva, bem como ausência dos requisitos necessários constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que "não estão relacionados os requisitos que autorizam a prisão preventiva, uma vez que a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm riscos" (fl. 689).

Assere que "o recorrente é primário, bons antecedentes, advogado e compareceu em todos os atos, inclusive quando convidado pelo representante Ministério Público local para prestar esclarecimentos. Por conseguinte, inadmissível determinado requisito da prisão preventiva no presente caderno processual, sobretudo sustentando-se a gravidade do delito" (fl. 690).

Por fim, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação provisória do recorrente.

A liminar foi indeferida às fls. 717/720.

Foram prestadas informações às fls. 724/725 e 744.

Juntamente com as informações, o Tribunal de origem encaminhou cópia de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em 26/03/2018, na qual houve revogação da prisão domiciliar e fixação de outras medidas cautelares, *verbis* (fl. 745):

O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de Emerson Alves Sene, sob o fundamento de que o acusado não vem cumprindo a determinação de prisão domiciliar.

Passo a apreciar.

Conforme já foi decidido pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acusado é advogado e que nesta comarca não há sala de Estado Maior, indefiro o pedido do Ministério Público.

No entanto, havendo indícios de descumprimento da prisão domiciliar, e não havendo tornozeleira eletrônica apta a garantir o efetivo cumprimento desta medida, verifico a necessidade de substituir a prisão domiciliar por outras medidas cautelares que se mostram mais adequadas para evitar a reiteração do ilícito e assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais.

Ante o exposto, REVOGO a prisão domiciliar do acusado e DETERMINO a aplicação das seguintes medidas cautelares:

- a) suspensão do exercício da função de Procurador do Município;
- b) comparecimento bimestral em cartório, para informar e justificar suas atividades;
- c) proibição de ausentar-se da comarca.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavra do Subprocurador-Geral Osnir Belice, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 747/752).

Consta dos autos que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2018 (fl. 724).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.551 - SP (2018/0049309-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. VALOR EXPRESSIVO. DESVIO DE VERBAS DE UM DOS MUNICÍPIOS MAIS POBRES DO ESTADO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, haja vista o montante envolvido, da falsificação de documento do Tribunal de Justiça e da vítima ser um dos Municípios mais pobres do Estado de São Paulo. Diante da ausência de Sala de Estado Maior para recolhimento do recorrente, advogado, foi concedida a prisão domiciliar, cujo descumprimento ensejou a fixação de medidas cautelares diversas, de maneira proporcional, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do recorrente.

Inicialmente saliento que, juntamente com as informações, o Tribunal estadual encaminhou cópia de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, em 26/03/2018, na qual houve revogação da prisão domiciliar e fixação de outras medidas cautelares, *verbis* (fl. 745):

O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de Emerson Alves Sene, sob o fundamento de que o acusado não vem cumprindo a determinação de prisão domiciliar.

Passo a apreciar.

Conforme já foi decidido pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acusado é advogado e que nesta comarca não há sala de Estado Maior, indefiro o pedido do Ministério Público.

No entanto, havendo indícios de descumprimento da prisão domiciliar, e não havendo tornozeleira eletrônica apta a garantir o efetivo cumprimento desta medida, verifico a necessidade de substituir a prisão domiciliar por outras medidas cautelares que se mostram mais adequadas para evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração do ilícito e assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais.

Ante o exposto, REVOGO a prisão domiciliar do acusado e DETERMINO a aplicação das seguintes medidas cautelares:

- a) suspensão do exercício da função de Procurador do Município;
- b) comparecimento bimestral em cartório, para informar e justificar suas atividades;
- c) proibição de ausentar-se da comarca.

Apesar da decisão recentemente proferida pelo juízo de primeiro grau, revogando a prisão domiciliar e estabelecendo outras medidas cautelares diversas da prisão, entendo que não está prejudicado o presente recurso.

Isso porque os próprios fundamentos do decreto prisional são combatidos na impugnação, mesmo já gozando o recorrente, à época, da prisão domiciliar. Desse modo, a mera substituição de medidas alternativas à prisão não acarreta substancial alteração na situação fático-processual do recorrente, mormente a ponto de obstar o prosseguimento do recurso ordinário.

Passo ao exame do mérito recursal.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 81/82):

Ao que se depreende da investigação, o averiguado realizou o levantamento da quantia de R\$ 131.748,68, liberada em benefício do Município de Barra do Turvo, no bojo do processo 00001275-53.2015.8.26.0294 (fls. 147), e transferiu a referida quantia para sua conta pessoal (fls. 45).

Para assegurar o proveito do crime, o averiguado falsificou documento público, consistente em certidão de objeto e pé de fls. 32/33, declarando que o Exmo. Sr. Desembargador Pires de Araújo, nos autos do procedimento 9138/2010, determinou o sequestro de R\$ 222.021,58, sendo efetivamente transferido para uma conta do Tribunal de Justiça de São Paulo o valor de R\$ 131.748,68.

Instado pela própria municipalidade, o Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos depósitos do E. TJSP informou que: (i) na data mencionada na certidão acima referida o Exmo. Sr. Desembargador Pires de Araújo já estava aposentado; (ii) não existiu nenhuma determinação de sequestro no valor mencionado, nem mesmo a retenção do valor de R\$ 131.748,68; (iii) o documento com o título de certidão de objeto e pé, datado de 21/06/2017, não foi emitido pela Diretoria de Precatórios ou assinado pela contadora Adriana do Nascimento Domingues (fls. 49/50).

O averiguado, ainda, fez declaração falsa, por ele assinada, na certidão de fls. 46, informando que o dinheiro levantado foi "requisitado pelo M.M Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Ofício EP -3408".

Diante dos elementos acima analisados, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta do investigado, que, no exercício do cargo de Procurador do Município, se utilizou de fraude, consistente em falsificação de documento público emitido pelo Tribunal de Justiça, para obter indevidamente a expressiva quantia de R\$ 131.748,68.

Ainda, insta consignar que a quantia levantada pertence ao Município de Barra do Turvo, um dos mais pobres do Estado e com um dos menores índices de desenvolvimento humano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se sopesar, também, que o investigado, à época dos fatos investigados, exercia o cargo de Procurador do Município, cuja função precípua é a defesa dos interesses do ente público.

No entanto, o investigado atuou de forma totalmente contrária ao que dele se esperava, em frontal desrespeito as atribuições inerentes ao cargo.

A conduta do investigado é gravíssima. Por óbvio, nestes casos, não se mostra suficiente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante aos pedidos de quebra de sigilo financeiro e fiscal, tem-se que a garantia do sigilo não constitui barreira intransponível, nem pode servir de esconderijo inexpugnável para aqueles que violam as normas jurídicas. Nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial".

No caso, as apurações preliminares dão conta da ocorrência de fato grave. A quebra de sigilo bancário e fiscal, por sua vez, revela-se imprescindível para viabilizar o completo delineamento da autoria do fato criminoso, não havendo, ao menos por ora, outros meios menos gravosos que permitam o prosseguimento (e aprofundamento) das investigações.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA e AUTORIZO A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL de EMERSON ALVES SENE.

Ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, o Tribunal de origem consignou (fls. 659/668):

(...)

2. Dizem as informações remetidas pela autoridade judiciária que no dia 21 de agosto de 2017, o Ministério Público representou pela prisão preventiva e quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, investigado em PIC pelos crimes de peculato, falsificação de documento público e falsidade ideológica. Em 03 de outubro de 2017 foi decretada a prisão preventiva e autorizada a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Emerson. Ofertada a denúncia, determinou-se a notificação do denunciado para oferecimento de resposta à acusação.

3. (...)

4. Da leitura de seu texto, resta claro que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, baseada em elemento configurador da necessidade da segregação cautelar, devendo, assim, ser mantida a prisão preventiva.

É certo que a gravidade em abstrato do delito não constitui motivação idônea à manutenção do acautelamento no curso do processo, mas, na hipótese em exame, o magistrado bem respaldou a indispensabilidade da custódia preventiva, realçando as peculiaridades do caso concreto que evidenciam a singular gravidade do ilícito em apuração. Observou o Juízo a existência de indícios de materialidade e autoria do cometimento de crime pelo paciente, no exercício do cargo de Procurador do Município, utilizando-se de fraude consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em falsificação de documento público, para obter indevidamente a quantia de R\$ 131.748,68 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Destacou, também, que a quantia levantada pertence a um dos municípios mais pobres do Estado de São Paulo e com um dos menores índices de desenvolvimento humano; sendo que o paciente, à época dos fatos, exercia cargo cuja função principal é a defesa dos interesses do ente público municipal.

Há elementos concretos a indicarem que a liberdade do paciente implicaria riscos à ordem pública, configurando-se o requisito autorizador da custódia previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não podendo ser ela revogada.

Logo, ao contrário do que foi alegado pelos impetrantes, a imposição da custódia cautelar não ocorreu sem que houvesse fundamentação idônea para tanto, ou de forma que o magistrado tivesse invocado apenas a gravidade abstrata do delito imputado ao paciente.

(...)

Adequado o entendimento esposado pela autoridade apontada como coatora, portanto, ao decidir que o encarceramento preventivo do paciente é necessário para a garantia da ordem pública.

5. Porém, na medida em que o paciente, advogado, encontra-se preso preventivamente em local não compatível com a Sala de Estado Maior, é caso de convalidar a liminar deferida e conceder em parte a ordem, fixando-lhe a prisão domiciliar.

Consoante deduzido às fls. 632/633, o paciente, procurador do Município de Barra do Turvo, encontrase recolhido na Cadeia Pública de Eldorado Paulista (fls. 628), em local que não atende ao quanto disposto no inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 informação atestada pelo relatório de vistoria expedido pela Comissão de Prerrogativas da 192ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

E, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância possibilita a fixação de prisão domiciliar ao advogado. (...).

Recomendável, portanto, a estipulação de prisão domiciliar ao paciente.

6. Por fim, eventuais impactos na esfera pessoal do paciente em decorrência de sua manutenção em prisão domiciliar (fls. 649/650) não têm o condão de afastar o reconhecimento dos requisitos ensejadores da prisão cautelar.

7. Ante o exposto, convalidam a liminar e concedem em parte a ordem de habeas corpus para determinar a prisão domiciliar de Emerson Alves Senes.

Da leitura atenta dos autos, verifico que houve fundamentação para a prisão preventiva, decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, que denotam especial gravidade.

Destacou-se que o recorrente falsificou documento público emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para obter indevidamente expressiva quantia, equivalente a R\$ 131.748,68, transferida para sua conta pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou-se que os valores pertencem ao Município de Barra do Turvo/SP, um dos mais pobres do Estado e com um dos menores índices de desenvolvimento humano.

Observou-se, também no decreto prisional, que o recorrente exercia à época o cargo de Procurador do Município, cuja função primordial seria a defesa do interesse do ente público, de modo que a conduta teria sido cometida contrariamente ao que lhe seria exigido diante do cargo público que ostentava.

A Corte de origem entendeu que, pela ausência de Sala de Estado Maior para adequado recolhimento prisional do advogado, na comarca de Jacupiranga, assistia ao recorrente o direito de permanecer em prisão domiciliar (fls. 655/669).

Constatado o descumprimento da prisão domiciliar e ainda devido à ausência de Sala de Estado Maior, o juízo de primeiro grau, de maneira proporcional, substituiu a cautelar por outras medidas diversas da prisão (fl. 745).

Sendo assim, entendo que apesar de reconhecer a idoneidade dos fundamentos empregados no decreto prisional, devem prevalecer as medidas fixadas pelo juízo de primeiro grau, previstas no art. 319 do CPP, em razão do descumprimento da prisão domiciliar, sem prejuízo de que outras medidas venham a ser fixadas ou mesmo que venha a ser decretada novamente custódia, de maneira fundamentada.

Tais medidas, assim como qualquer cautelar, sujeitam-se à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316 do CPP), razão pela qual podem ser reavaliadas pelo juízo de primeiro grau quando necessário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0049309-6

RHC 95.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020604420178260294 00480000 10014757220178260294 1387/2017 13872017
21975698220178260000 480000 940310000089420175 RI0048XNJ0000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON ALVES SENE
ADVOGADOS : ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.